



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2321499 - RJ (2023/0086246-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS : MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981
MARIANA ZONENSCHNIG - RJ118924
AGRAVADO : ANTONIO DAMIAO ANASTACIO DOS SANTOS
OUTRO NOME : ANTONIO DAMIAO ANASTACIO
ADVOGADOS : ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI - RJ081591
SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI - RJ085049
VALDENIR DOS SANTOS VANDERLEI - RJ141527

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. AUSÊNCIA. INTERPRETAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283/STF.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015 se o Tribunal de origem se pronuncia suficientemente sobre as questões postas a debate, apresentando fundamentação adequada à solução adotada, sem incorrer em nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo de lei.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. "Não viola a coisa julgada a simples interpretação do título executivo, conferindo-lhe o alcance devido acerca de questão não delimitada expressamente" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.940.806/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022).
4. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.321.499 - RJ (2023/0086246-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante reitera que o Tribunal de origem não analisou a ausência, no título judicial que deu ensejo ao cumprimento de sentença, "de qualquer obrigação ou parâmetro de reajustes anuais da pensão mensal à qual a Agravante foi condenada em favor do Agravado".

Aduz que o conhecimento do recurso especial não é obstado pelo óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que o pretendido diz respeito apenas à "simples adequação da conclusão já atingida de que, uma vez que o título executivo judicial condenatório não prevê o pagamento do reajuste anual pleiteado pelo Agravado, nada lhe é devido pela CSN, sob pena de vulneração da coisa julgada e, ainda, de enriquecimento indevido".

Impugnação às fls. 221-228.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.321.499 - RJ (2023/0086246-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS : MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981
MARIANA ZONENSCHIN - RJ118924
AGRAVADO : ANTONIO DAMIAO ANASTACIO DOS SANTOS
OUTRO NOME : ANTONIO DAMIAO ANASTACIO
ADVOGADOS : ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI - RJ081591
SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI - RJ085049
VALDENIR DOS SANTOS VANDERLEI - RJ141527

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. AUSÊNCIA. INTERPRETAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283/STF.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015 se o Tribunal de origem se pronuncia suficientemente sobre as questões postas a debate, apresentando fundamentação adequada à solução adotada, sem incorrer em nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo de lei.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. "Não viola a coisa julgada a simples interpretação do título executivo, conferindo-lhe o alcance devido acerca de questão não delimitada expressamente" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.940.806/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022).

4. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A irresignação não prospera.

Para melhor compreensão da controvérsia, eis os termos da decisão agravada (fls. 195-199):

Trata-se de agravo manejado por COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 66):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSÃO MENSAL. REAJUSTES ANUAIS REALIZADOS. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE SE MANTÉM.

1. In casu, cinge-se a discussão no cabimento, ou não, da atualização anual da pensão mensal fixada.
2. Analisando-se as peças dos autos principais, verifica-se que após mais de dez anos efetuando o pagamento da pensão com os reajustes anuais com os quais a agravante anuiu, estes cessaram, sendo certo que a sua não aplicação implicará em defasagem da parcela fixada pelo título executivo.
3. Assim, impõe-se a manutenção da decisão agravada, pois em consonância com o título executivo e as circunstâncias do caso concreto, ressaltando-se que a decisão recorrida determinou o “reajuste da pensão no mesmo patamar outrora utilizado (relativo ao ACT da categoria profissional do autor aos empregados da ré)”.
4. Deve-se salientar, por oportuno, ser vedada a rediscussão da lide ou a modificação da sentença que a julgou, nos moldes dos artigos 507 e 509, §4º, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes.
5. Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados por acórdão assim ementado (fl. 94):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- 1 Como se observa do acórdão embargado, a manutenção da

decisão agravada se deu em razão de ter a ré anuído com os reajustes anuais, ressaltando que “após mais de dez anos efetuando o pagamento da pensão com os reajustes anuais com os quais anuiu, estes cessaram”, além do fato de que “a não aplicação dos reajustes implicaria defasagem da parcela fixada pelo título executivo”.

2. No que concerne aos precedentes citados, um julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e um do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, além de não ter sido demonstrada a identidade com as circunstâncias do caso concreto, no que concerne a anuência reconhecida, o disposto no art. 489, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, “somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos, como, por exemplo, os acórdãos proferidos por Tribunais de 2º grau distintos daquele que o julgador está vinculado”.

3. Dessa forma, inexistente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC/2015, art. 1.022) no acórdão ora embargado a justificar a interposição dos Embargos de Declaração pela parte embargante.

4. Recurso não provido.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 223, 507, 489, § 1º, VI, 1.022, II e parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil, e 884 do Código Civil.

Sustenta que os vícios apontados nos embargos declaratórios não foram sanados, pois não houve pronunciamento, por parte do Tribunal local, a respeito do fato de que “o v. acórdão da apelação – devidamente transitado em julgado – que fixou a condenação da CSN ao pagamento do pensionamento mensal ao Recorrido, não determinou qualquer pagamento de reajustes anuais”.

Defende que, “como o comando condenatório transitou em julgado sem fixação de índices de reajustes expressos, defeso a imposição em sentido contrário por violar a coisa julgada”.

Contrarrazões apresentadas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A irresignação não prospera.

Consta dos autos que a ora agravante interpôs agravo de instrumento em face de decisão com o seguinte teor (fls. 3-5):

O pedido “1” de fl. 15 foi expresso ao referir-se à correção monetária da pensão (com o fito de manter o seu valor real e

não, meramente nominal), assim como o acórdão de fl. 368/374 ("além de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, conforme o §2º da Lei 6899 de 08/04/81.").

Ademais, o art. 404 do CC, já vigente ao tempo do acórdão, é expreso ao determinar a correção:

"Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional."

Outrossim, tendo o devedor, por anos, feito e efetivado o pagamento da correta e devida atualização, é descabida a cessação porque tal comportamento constitui comportamento contraditório (como afirma o credor).

Por conseguinte, deve o réu proceder ao reajuste da pensão no mesmo patamar outrora utilizado (relativo ao ACT da categoria profissional do autor aos empregados da ré) e não impugnado pelo exequente, sem prejuízo da quantia devida de forma retroativa que deve ser paga posteriormente a fixação do valor atual.

Isto posto, DEFIRO o requerimento do credor e determino que a devedora promova o reajuste anual da pensão devida ao autor como requerido pelo credor em fl. 578, ou seja, desde 2018, no prazo razoável de 15 dias. Publique-se e intemem-se.

Com a apresentação do valor e correção do pagamento das pensões, abra-se vista ao exequente para manifestação em 15 dias. Estando concordes as partes, defiro desde já o pagamento do valor retroativo em 15 dias, podendo ser feito nos autos ou mediante depósito direto na conta do credor. Oportunamente, archive-se.

O Tribunal de origem manteve a decisão agravada, pelos seguintes fundamentos (fls. 67-68):

Analisando-se o título executivo (fls. 546-552/000507), constata-se que a ré foi condenada ao pagamento de indenização a título de dano moral e ao "pagamento de danos materiais, incluindo-o em sua folha de pagamento para que o autor perceba o percentual de 20% sobre o salário que auferia junto à empresa, a contar da aposentadoria por tempo de serviço, acrescidos dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) até o início da vigência do Novo Código Civil, e, após

11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento), que incidirão a partir da citação, além da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, conforme o §2º da Lei n.º 6.899 de 08/04/81”.

In casu, cinge-se a discussão no cabimento, ou não, da atualização anual da pensão mensal fixada.

Note-se que a fls. 733 o autor pugnou pela correção das parcelas relativas aos anos de 2006 a 2009. Instada a manifestar-se acerca de tal pretensão, a ré, a fls. 773 (000731), comprovou o depósito das diferenças perquiridas, “referente ao pagamento da diferença de correção monetária das pensões mensais depositadas no período entre outubro de 2006 a junho de 2009”, aquiescendo, assim, com a correção anual da obrigação imposta a título de dano material fixado.

Não obstante, consoante manifestação de fls. 805 (000792), a ré deixou de efetuar os reajustes anuais referentes aos anos de 2018 e 2019, ou seja, após mais de dez anos efetuando o pagamento da pensão com os reajustes anuais com os quais anuiu, estes cessaram.

Outrossim, a não aplicação dos reajustes implicará em defasagem da parcela fixada pelo título executivo.

Assim, impõe-se a manutenção da decisão agravada, pois em consonância com o título executivo e as circunstâncias do caso concreto, ressaltando-se que a decisão recorrida determinou o “reajuste da pensão no mesmo patamar outrora utilizado (relativo ao ACT da categoria profissional do autor aos empregados da ré)”.

Deve-se salientar, por oportuno, ser vedada a rediscussão da lide ou a modificação da sentença que a julgou, nos moldes dos artigos 507 e 509, §4º, ambos do Código de Processo Civil.

Tal entendimento encontra conforto nos seguintes acórdãos deste Tribunal de Justiça: [...]

No que tange à aventada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, faz-se necessário esclarecer que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento.

Assim, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há ofensa aos mencionados dispositivos quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CULPA PELO ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO PENAL PENDENTE. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO CIVIL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A Corte "a quo" pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em princípio, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, não havendo falar em ausência de prestação jurisdicional. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, tampouco viola os arts. 1.022 e 489 do CPC/2015.

[...] 3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp n. 1.650.384/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020.)

No particular, constata-se que o Tribunal estadual examinou de forma adequada e fundamentada as teses formuladas pela parte - no sentido de que o título executivo não comportava a aplicação de reajustes anuais da pensão devida -, apenas tendo decidido contrariamente ao seu interesse. Constata-se, então, que o pronunciamento jurisdicional, de forma fundamentada, confirmou estar evidenciada a consonância entre a decisão agravada e o título executivo, a partir do acervo fático-probatório contido nos autos.

Não há que se falar, assim, em afronta ao art. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Ademais, é certo que a revisão do entendimento das instâncias locais encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Isso porque o exame acerca da aventada violação à coisa julgada está intrinsecamente ligado às premissas fáticas e probatórias dos autos.

Nesse sentido, ressalvadas as peculiaridades:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. MÚTUO FENERATÍCIO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever a conclusão do aresto impugnado para concluir pela ocorrência de violação da coisa julgada esbarra na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na hipótese, aplica-se o óbice da Súmula nº 7/STJ ao requerimento de avaliação do ônus probatório e ao recurso interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto demandariam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1036517/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 2/2/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VERIFICAÇÃO DOS LIMITES DA COISA JULGADA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. (...) Ademais, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de rever o alcance e os limites da coisa julgada, demandaria, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória constante nos autos, situação que atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 778.197/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 3/5/2017.)

É de se ressaltar, ademais, que "[n]ão viola a coisa julgada a simples interpretação do título executivo, conferindo-lhe o alcance devido acerca de questão não delimitada expressamente" (AgInt nos EDcl no

Superior Tribunal de Justiça

REsp n. 1.940.806/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022).

Não se constatando a suposta violação ao título que se visa a dar cumprimento, não há se falar em enriquecimento sem causa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Intimem-se.

Em que pese a parte agravante defenda que o título judicial que a condenou ao pagamento de pensão vitalícia não determinou qualquer tipo de reajuste anual, é certo que tal questão, no caso dos autos, insere-se na seara da interpretação do título que se visa a dar cumprimento.

Em primeiro lugar, a agravante afirma que a suposta "inexistência" de previsão sobre o reajuste não foi abordada pelo Tribunal de origem, a configurar negativa de prestação jurisdicional.

Como apontado na decisão agravada, no entanto, o acórdão recorrido foi expresso em assentar que a incidência do reajuste relativo ao ACT da categoria profissional (i) impede a defasagem da parcela prevista no título executivo, bem como (ii) reflete a anuência da parte agravante, a qual por anos efetivou o pagamento em conformidade ao reajuste em comento.

Assim, não se constata o alegado defeito na prestação jurisdicional, mas o julgamento em contrariedade ao interesse da parte.

Ademais, ressalta-se que "De acordo com a jurisprudência da Casa, inexistente ofensa à coisa julgada quando o magistrado, em sede de cumprimento de sentença, interpreta o título judicial para melhor definir seu alcance e extensão" (AgInt no AREsp n. 2.216.717/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Assim, a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa às questões ligadas à defasagem do valor relativo ao pensionamento, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, é de se acrescentar que as razões do recurso especial não impugnam fundamento central do acórdão recorrido, segundo o qual a cessação do pagamento devidamente atualizado, conforme vinha sendo feito pela agravante por anos, constituiria comportamento contraditório.

Tal fundamentação é autônoma e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, o que atrai, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283/STF. 1. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF. 2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 504.239/SC, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.321.499 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0086246-4

Número de Origem:

00822920820218190000 202324500390 822920820218190000

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADOS : MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981

MARIANA ZONENSCHIN - RJ118924

AGRAVADO : ANTONIO DAMIAO ANASTACIO DOS SANTOS

OUTRO : ANTONIO DAMIAO ANASTACIO
NOME

ADVOGADOS : ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI - RJ081591

SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI - RJ085049

VALDENIR DOS SANTOS VANDERLEI - RJ141527

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADOS : MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981

MARIANA ZONENSCHIN - RJ118924

AGRAVADO : ANTONIO DAMIAO ANASTACIO DOS SANTOS

OUTRO : ANTONIO DAMIAO ANASTACIO
NOME

ADVOGADOS : ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI - RJ081591

SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI - RJ085049

VALDENIR DOS SANTOS VANDERLEI - RJ141527

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de dezembro de 2023